

Processo nº 04/380.177/97
Acórdão nº 6.671

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.186

Recorrente: **PENA BRANCA FAST FOOD S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA
MUGNAINI**

**ISS – PENALIDADE POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA**

Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando demonstrado que tal infração não agravou a exigência quanto à obrigação principal. Artigo 222 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.715/98. Recurso improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Douta Representação da Fazenda, de fls. 83 (parte).

“Trata o presente de Recurso interposto por **PENA BRANCA FAST FOOD S/A** contra a decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração no 82.202, de 29 de agosto de 1997, mantendo-o com a alteração da penalidade aplicada.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

INFRINGÊNCIA: art. 48, da Lei no 691/84, combinado com o art. 182, inciso I, do Decreto nº 10.514/91.

PENALIDADE: artigo 51, Inciso II, item 1, alínea "b", da Lei nº 691/84, alterado pelas Leis nºs 1.513/89 e 1.647/90.

OCORRÊNCIA: Não emitiu Notas Fiscais de Serviços ou documentos equivalentes regulamentares correspondentes às operações realizadas no período de julho a dezembro de 1996, mencionados na Notificação Fiscal nº 82.201, previstas no inciso LX, item I, da Lista Municipal de Serviços, introduzida pela Lei nº 1.194/87, estando o débito apresentado no quadro demonstrativo de fls. 03.

Inicialmente, a Recorrente lembra que o presente processo possui íntima relação com o processo nº 04/380.176/97, que decorreu da lavratura do Auto de Infração nº 82.201, de 29/08/97.

Naquele processo a Recorrente foi autuada por não recolher o ISS devido sobre serviços de diversões públicas. Neste é autuada por não ter emitido as correspondentes notas fiscais de serviço.

Em resumo a Recorrente alega que não sendo uma empresa prestadora de serviços e não tendo prestado serviços sujeitos ao ISS, não está obrigada a possuir ou a emitir notas fiscais de serviço.

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O S

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

Inquestionável a sujeição da Recorrente à obrigação de emitir notas fiscais ou bilhetes de ingresso nos termos da previsão contida no art. 182 do Decreto nº 10.514/91. **NEGO PROVIMENTO.**

DECLARAÇÃO DE VOTO
VOTOS VENCIDOS
Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**
Conselheiro **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

Considero que houve agravamento da obrigação principal objeto do Recurso Voluntário nº 5186 (processo 04/380.177/97) decorrente da infração formal ora em julgamento.

Assim, com base no art. 222 da Lei nº 691/84 na redação da Lei nº 2.715/98, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PENA BRANCA FAST FOOD S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

Vencidos os Conselheiros **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ** e **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**, que davam provimento ao recurso, nos termos da Declaração de Voto da primeira.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

**MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI – RELATOR
VOTO VENCEDOR**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
VOTO VENCIDO**

RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
VOTO VENCIDO